



Processo Judicial 5000046-02.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

## PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial de AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., ajuizada em 18/11/2016, a qual tramitava em autos físicos sob nº 02711600132693.

O Ministério Público, evento 123, se deu por ciente do despacho do evento 111, consignando descaber análise em relação ao novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 121, consoante já havia aduzido no evento 79, bem como que aguardaria a Administradora Judicial (AJ) pronunciar-se acerca do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, formulado pela parte autora na petição do evento 109; requereu nova vista após a Auxiliar do Juízo se manifestar.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, evento 125.

É o breve relato.

2. As recuperandas aduziram possuir identidade de operações, sinergia empresarial, relações *intercompany*, avais cruzados e unicidade administrativa, formando um grupo econômico, tendo, por isso, postulado, em litisconsórcio ativo, o deferimento do processamento de recuperação judicial, o que foi aceito pelo Juízo, ocorrendo a consolidação processual. Afirmaram ser caso, também, de reconhecimento da consolidação substancial, argumentando estarem presentes os



requisitos para tanto, previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, quais sejam, interconexão e confusão de ativos e passivos; os sócios de ambas as empresas são integrantes do mesmo conjunto familiar, existindo total interligação entre os quadros societários; possuem atuação conjunta no mercado, na mesma atividade econômica principal (Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores); são pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato e são dependentes, exercendo suas atividades de forma correlacionada, dentro de uma mesma cadeia produtiva. Ainda, aduziram ser necessária a retificação do quadro geral de credores, para o fim de excluir os credores trabalhistas AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA, ambos ex-funcionários da ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, porquanto não subsistiria crédito em favor destes, consoante termos de rescisão do contrato de trabalho e comprovantes de quitação das verbas trabalhistas que acostaram.

A Administradora Judicial aduziu que as empresas satisfazem os requisitos para a consolidação substancial, opinando pelo seu reconhecimento. Além disso, opinou pela exclusão dos créditos referidos.

**Vejamos o pedido de consolidação substancial formulado pelas autoras.**

A consolidação processual e substancial passou a constar expressamente das disposições da lei 11.101/2005, em razão do advento da Lei nº 14.112, de 2020, que incluiu a Seção IV-B, arts. 69-G a 69-L na LRF.

O art. 69-J e seguintes da lei 11.101/2015, que tratam da consolidação substancial, assim dispõem:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação



processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º A rejeição do plano unitário de que trata o *caput* deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial

Como se vê, a consolidação substancial, em se falando de plano de recuperação judicial, consiste na apresentação de um plano único pelas empresas componentes do grupo econômico, com a utilização do patrimônio de todas as empresas do grupo, para



o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se, assim, a autonomia jurídica e patrimonial de suas integrantes.

Importante trazer à colação, sobre a matéria, o seguinte excerto de artigo , acessado em 26/01/2022, de autoria de Alexandre Correa Nasser de Melo e do Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP e doutrinador, disponível in <https://www.migalhas.com.br/depeso/341927/recuperacao-judicial-de-grupos-economicos--lei-14-112-20> :

"A lei 14.112/20 inclui a seção IV-B (arts. 69-G a 69-L) na lei 11.101/05, para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Essa seção aborda a consolidação processual e a consolidação substancial, que foram uma construção jurisprudencial no Brasil e que agora restaram normatizadas pela reforma da legislação falimentar.

O Enunciado nº 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em junho de 2019, já previa que: "A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial". Isso porque, por interferir na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas que compõem o grupo, a consolidação substancial é medida excepcional, que somente se admite quando o contexto fático assim exigir.

Antes da reforma legislativa da lei 11.101/05, os requisitos para a consolidação substancial consistiam naqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil, ou seja, da desconsideração por abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ora, se as próprias empresas já se desviaram de sua autonomia patrimonial, é coerente que o Poder Judiciário também o faça.

(...)

A jurisprudência brasileira adequou esses critérios ao sistema de insolvência. Pormenorizadamente, os tribunais pátrios já averiguavam, antes da reforma legislativa, se o grupo econômico se apresenta como



um bloco único de atuação conjunta, a interconexão das empresas do grupo, a existência de garantias cruzadas, a confusão de patrimônio e de responsabilidade, a coincidência de diretores ou de composição societária, a relação de controle e/ou dependência entre as empresas, e se são constatados desvios de ativos através das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Para isso, faz-se necessário analisar a atuação do grupo econômico perante o mercado e a sua organização interna.

Vale destacar a influência do direito norte-americano na definição dos requisitos escolhidos pelo legislador brasileiro para autorizar a consolidação substancial. Os Tribunais dos EUA exigem a presente de alguns standarts autorizativos da consolidação substancial, como, por exemplo, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do grupo, dentre outros.

**Ao verificar o preenchimento desses requisitos, o magistrado deve determinar a consolidação substancial, independentemente da vontade das recuperandas e dos credores, e independentemente da realização de AGC. No sistema norte-americano, esta decisão cabe aos credores reunidos em AGC, e não ao magistrado. No Brasil, o plano de recuperação unitário, que deverá ser apresentado pelo grupo, é que será submetido à votação em AGC.**

Com a alteração da lei 11.101/05, foi mantida a consolidação substancial como ultima ratio, estando a Lei, portanto, de acordo com a construção jurisprudencial. Isso porque, além de interferir na autonomia patrimonial e desnaturar os negócios jurídicos originários, o plano unitário será submetido a uma única AGC, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado, de forma que ocorre uma alteração no poder de voto de cada credor - em comparação ao que ocorreria se os planos de recuperação fossem individualizados -, pois os débitos estarão inseridos no passivo total do grupo. O mesmo ocorre com o ativo a ser liquidado. Se o plano unitário vier a ser rejeitado pela AGC ou descumprido, a recuperação judicial será convalidada em falência para todo o grupo consolidado.

O PL 10.220/18, do qual decorre a seção IV-B da lei 11.101/05, já previa: "No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único



agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes."

Agora, a previsão legal vigente determina que será autorizada a consolidação substancial quando for verificada a confusão entre ativos e passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Para além dos requisitos objetivos acima descritos, é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da lei 11.101/05. Portanto, caberá ao magistrado analisar se, no caso concreto, haverá maior prejuízo com a ausência ou com a configuração da consolidação substancial.

A liberal trend dos EUA propõe que sejam sopesados os benefícios ou prejuízos econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial na recuperação de um grupo empresarial como critério definidor de sua excepcional admissão.

Considerando que até recentemente não havia previsão legal quanto aos critérios para o deferimento e os procedimentos das consolidações processual e substancial, a lei 14.112/20 traz maior segurança jurídica e previsibilidade decisória para o sistema de insolvência brasileiro, uniformizando a atuação dos magistrados e reduzindo a discricionariedade."

(grifei)



Destarte, de acordo com o art. 69-J, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar **a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **Na verdade, de acordo com a interpretação supra, o Juiz deverá determinar a consolidação substancial.**

E, *in casu*, de fato, a interconexão está evidenciada nos autos, tratando-se de empresas com sede no mesmo endereço e que exercem a mesma atividade comercial principal, comércio varejista de combustíveis, configurando grupo econômico. De igual forma, presentes a confusão entre ativos e passivos, evidenciada pela transferência /empréstimo de valores entre as empresas (AUTO POSTO RODALEX emprestou R\$ 447.881,61 para a empresa ACR COMERCIAL, destinado ao pagamento das despesas operacionais desta, incluindo a folha de pagamento) e pelo fato destas possuírem credores em comum ( Banco Topázio S/A, trazido como exemplo pela AJ à fl. 13 de sua manifestação); a relação de controle e dependência e a identidade parcial do quadro societário, que é formado por familiares (Rosângela Noal Gonçalves figura como sócia das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA; Rodrigo Noal Gonçalves integra o quadro social da COMERCIAL DE COMBUSTÍVES 5R LTDA e da ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; e, Abílio Machado Gonçalves (Espólio, representado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.681/2020** — Recuperação Judicial

por Rosângela Noal Gonçalves), pai de Rosângela e Rodrigo, integra o quadro social de AUTO POSTO RODALEX LTDA., com participação de 96,13% do capital social); e, ainda, a atuação em conjunto no mercado, posto que todas as empresas estão situadas no mesmo endereço e exercem a mesma atividade econômica.

Assim, **possível a determinação da consolidação substancial.**

Por fim, de ser deferido, o requerimento de exclusão de AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA da relação de credores da empresa ACR, pois demonstrada a quitação das verbas trabalhistas a ele devidas, sendo que, consoante referido pela Administradora Judicial, tais créditos já não subsistiam quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, consoante parecer apresentado pela assessoria contábil das recuperandas, na oportunidade em que a AJ as questionou a respeito, doc.OUT4 do evento 125.

**Isso posto, opina** o Ministério Público pelo deferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas no evento 109.

Santa Maria , 26 de janeiro de 2022 .

José Eduardo Coelho Corsini ,  
Promotor de Justiça em substituição.

Nome: **José Eduardo Coelho Corsini**  
**Promotor de Justiça — 3436012**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Porto Alegre**  
Data: **26/01/2022 14h16min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.681/2020** — Recuperação Judicial

---